TC 12.402/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de organização que desenvolva a gestão compartilhada dos equipamentos e corpos artísticos. Fundação Theatro Municipal de São Paulo. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.101ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento do edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2018, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, bem como em declará-lo prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, a Origem deverá fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às interessadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Chamamento Público 001/2018, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, que tem por objeto a seleção de uma organização que desenvolva, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e intermédio da Fundação, a gestão compartilhada dos equipamentos e corpos artísticos que especifica, pelo período de cinco anos, prorrogável se for o caso, nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 57.575/16, com valor de R$ 641.427.868,67 (seiscentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, devido às seguintes irregularidades:

"1-4.1. A metodologia de seleção envolvendo tanto os itens de julgamento, como os respectivos critérios e pontuações, deve ser revista e reformulada, de modo a conferir objetividade, transparência e isonomia entre eventuais concorrentes (item 3.4.6 do relatório).

2-4.2. Não foi exigida pelo edital, no subitem 5.7, a declaração constante do inciso V do art. 33 do Decreto Municipal 57.575/16, que atesta que a organização da sociedade civil não incide nas hipóteses de impedimento arroladas no art. 39 da Lei Federal 13.019/14 (item 3.4.7 do relatório).

3-4.3. O item 7.1 do Anexo X deve ser complementado, inserindo-se a informação de que a escolha do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, membro da comissão de monitoramento e avaliação, deve ser priorizada pela participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria, conforme o art. 48 § 1º do Decreto Municipal 57.575/16 (item 3.5 do relatório).

4 - 4.4. Não há menção de que o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deverá considerar os mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com

a política pública setorial, conforme o art. 47 § 3º do Decreto Municipal 57.575/16, razão pela qual essas informações devem constar do Edital (item 3.5. do relatório).

5 - 4.5. A cláusula sétima do Anexo X do edital não possui dispositivo determinando que deve ser emitido relatório técnico de monitoramento e avaliação, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de acordo com o art. 55 inc. II do mesmo decreto (item 3.5 do relatório).

6 - 4.6. Deve ser inserida na cláusula terceira do Anexo X menção à obrigação de prestação de contas final, onde constará, também, a obrigação contida no inc. IV do art. 54 do Decreto Municipal 57.575/16, qual seja, de apresentação de comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final (item 3.6 do relatório).

7 - 4.7. O item 3.3 do Anexo X trata do relatório anual de atividades discorrendo sobre uma série de relatórios que devem ser entregues, sem definir, entretanto, em que ocasião essa entrega deve ser realizada, razão pela qual essa informação deve ser inserida no Edital, de modo a tornar clara a informação para o parceiro privado bem como para permitir que a Administração Pública exija a sua apresentação na data avençada (item 3.6 do relatório).

8 - 4.8. Deve-se definir, conforme prescreve o art. 55 do Decreto Municipal 57.575/16, os prazos para a análise de cada prestação de contas apresentada (item 3.6 do relatório)..."

A Auditoria também propôs três recomendações à Fundação Theatro Municipal de São Paulo:

"1 - 25.1. Conforme art. 50 do Decreto Municipal 57.575/16, o gestor da parceria deverá ser dotado de conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, aplicando-se a ele os mesmos impedimentos constantes do artigo 24, § 3º do Decreto Municipal 57.575/16. Recomendamos que o ato que designa este servidor seja justificado comprovando-se o conhecimento técnico adequado do gestor da parceria (item 3.5. do relatório).

2 - 5.2. Recomendamos que seja alterada a redação da cláusula 9.2 do Anexo X, que prevê que a vigência da parceria poderá ser "alterada" mediante solicitação da organização da sociedade civil a fim de que se utilize o termo "prorrogada" (item 3.8 do relatório).

3 - 5.3. Recomendamos que o título da cláusula nona do Anexo X seja retificado de "vigência do convênio" para "vigência do termo

de colaboração" (item 3.8 do relatório)"

Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (peça 9 – 13/12/2018), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 3.015ª, realizada em 18/12/2018 (peça 25). Intimadas (peças 13 a 15 – 14/12/2018), a Secretaria Municipal de Cultura, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo e a responsável apresentaram defesas.

Com o acrescido, a Auditoria considerou superados os apontamentos e recomendações constantes em seu relatório inicial, à exceção do item 4.1:

"Mantemos o apontamento 4.1 do relatório de auditoria;

Consideramos sanados os apontamentos 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, e atendidas as recomendações 5.1, 5.2, 5.3, desde que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem;"

Na Sessão Ordinária 3.019ª, de 30/01/2019, o Plenário referendou, à unanimidade, a proposta de retomada do certame e entendeu pela superação da irregularidade remanescente, ao fundamento de que o julgamento das propostas, incluindo os critérios e pontuações constantes no edital ora analisado, foram elaborados com base na versão final do Edital de Chamamento Público 001/2017, que foi objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas nos autos do TC/000435/2017 e acolhido pelo Plenário quando da autorização de retomada da licitação (peça 31). A proposta de retomada foi condicionada à justificativa, pela Origem, do valor estimado.

Apresentadas as justificativas pela FTMSP, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle as considerou insuficientes:

"Diante dos esclarecimentos apresentados pela Origem quanto ao relatório de acompanhamento do Edital de Chamamento Público 001/FTMSP/2018 (peça 7) concluímos que os argumentos da Origem não foram suficientes para amparar a retomada do certame, uma vez que não justificou a redução da previsão de gastos ano a ano, esclarecendo apenas que os valores foram atualizados, bem como não justificou o aumento global de 15% no orçamento, passando de R$ 557.000.000,00 para R$ 641.427.868,67."

A Origem foi cientificada do não atendimento da condicionante e apresentou novas justificativas. Ao proceder à análise, o Órgão Técnico considerou justificado o valor da licitação, o que foi referendado pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 3.055ª, de 28/08/2019. Assim, foi autorizada, em definitivo, a retomada do Edital de Chamamento Público 01/2018, da

Fundação Theatro Municipal de São Paulo, ficando a cargo da Auditoria o acompanhamento das medidas e alterações anunciadas pela Origem.

Na sequência, foi cientificado nos autos (peça 101), a revogação do chamamento público 01/2018, conforme publicação no Diário Oficial de 08/10/2019. Ao analisar a decisão de revogação do edital, a Auditoria considerou prejudicado o acompanhamento das determinações exaradas, nos seguintes termos:

"Diante da revogação do chamamento público 01/FTMSP/2018 consideramos prejudicadas as determinações exaradas na Sessão Ordinária 3.055ª devido à perda do objeto."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer (peças 111 e 112 – 05/11/2019), considerou ter ocorrido a perda de objeto do acompanhamento em curso, nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, parece-me que da revogação do certame resulte a conclusão pela perda do objeto – e a consequente prejudicialidade – deste processo de controle externo. Destaco que a Origem, na eventual publicação de outro procedimento licitatório em substituição ao certame ora revogado, deve atentar-se ao disposto na Instrução 02/15 deste E. Tribunal de Contas..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a notícia de revogação do edital:

"...Considerando que a Administração revogou o Chamamento Público 01/FTMSP/2018, conforme se vê do teor do R. ofício 716/SMCG/2019 (peça 115), forçoso reconhecer que se verificou o perecimento do objeto. Isto posto, esta Procuradoria da Fazenda requer a extinção deste processado sem julgamento de mérito..."

A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente acompanhamento, sob os seguintes fundamentos:

"...Assim, diante do exposto, à vista da revogação do Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2018, conforme noticiado e confirmado acima, entendo que o acompanhamento e análise do respectivo edital, tratado nestes autos, restaram prejudicados, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente do objeto da análise realizada..."

"...O I. Assessor desta SG, diante da revogação do edital, opinou pela perda superveniente do objeto do presente procedimento de fiscalização, no que acompanho..."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Chamamento Público 001/2018, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, que tem por objeto a seleção de uma organização que desenvolva, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e intermédio da Fundação, a gestão compartilhada dos equipamentos e corpos artísticos que especifica, pelo período de cinco anos, prorrogável se for o caso, nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 57.575/16, com valor de **R$ 641.427.868,67 (seiscentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).**

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, devido às seguintes irregularidades:

1-4.1. A metodologia de seleção envolvendo tanto os itens de julgamento, como os respectivos critérios e pontuações, deve ser revista e reformulada, de modo a conferir objetividade, transparência e isonomia entre eventuais concorrentes (item 3.4.6 do relatório).

2-4.2. Não foi exigida pelo edital, no subitem 5.7, a declaração constante do inciso V do art. 33 do Decreto Municipal 57.575/16, que atesta que a organização da sociedade civil não incide nas hipóteses de impedimento arroladas no art. 39 da Lei Federal 13.019/14 (item 3.4.7 do relatório).

3-4.3. O item 7.1 do Anexo X deve ser complementado, inserindo-se a informação de que a escolha do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, membro da comissão de monitoramento e avaliação, deve ser priorizada pela participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria, conforme o art. 48, § 1º, do Decreto Municipal 57.575/16 (item 3.5 do relatório).

4 - 4.4. Não há menção de que o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deverá considerar os mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com a política pública setorial, conforme o art. 47, § 3º do Decreto Municipal 57.575/16, razão pela qual essas informações devem constar do Edital (item 3.5. do relatório).

5 - 4.5. A cláusula sétima do Anexo X do edital não possui dispositivo determinando que deve ser emitido relatório técnico de monitoramento e avaliação, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de acordo com o art. 55, inc. II do mesmo decreto (item 3.5 do relatório).

6 - 4.6. Deve ser inserida na cláusula terceira do Anexo X menção à obrigação de prestação de contas final, onde constará, também, a obrigação contida no inc. IV do art. 54 do Decreto Municipal 57.575/16, qual seja, de apresentação de comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final (item 3.6 do relatório).

7 - 4.7. O item 3.3 do Anexo X trata do relatório anual de atividades discorrendo sobre uma série de relatórios que devem ser entregues, sem definir, entretanto, em que ocasião essa entrega deve ser realizada, razão pela qual essa informação deve ser inserida no Edital, de modo a tornar clara a informação para o parceiro privado bem como para permitir que a Administração Pública exija a sua apresentação na data avençada (item 3.6 do relatório).

8 - 4.8. Deve-se definir, conforme prescreve o art. 55 do Decreto Municipal 57.575/16, os prazos para a análise de cada prestação de contas apresentada (item 3.6 do relatório)

A Auditoria também propôs três recomendações à Fundação Theatro Municipal de São Paulo:

1 - 25.1. Conforme art. 50 do Decreto Municipal 57.575/16, o gestor da parceria deverá ser dotado de conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, aplicando-se a ele os mesmos impedimentos constantes do artigo 24, § 3º do Decreto Municipal 57.575/16. Recomendamos que o ato que designa este servidor seja justificado comprovando-se o conhecimento técnico adequado do gestor da parceria (item 3.5. do relatório).

2 - 5.2. Recomendamos que seja alterada a redação da cláusula 9.2 do Anexo X, que prevê que a vigência da parceria poderá ser "alterada" mediante solicitação da organização da sociedade civil a fim de que se utilize o termo "prorrogada" (item 3.8 do relatório).

3 - 5.3. Recomendamos que o título da cláusula nona do Anexo X seja retificado de "vigência do convênio" para "vigência do termo de colaboração" (item 3.8 do relatório)

Entretanto, conforme se extrai do processado, a Origem informou a revogação do edital em referência (publicação no Diário Oficial de

08/10/2019), tornando prejudicado o acompanhamento objeto do presente TC, conforme destacado pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Geral, ao destacar que ***"à vista da revogação do Edital de Chamamento Público 01/FTMSP/2018, conforme noticiado... o acompanhamento e análise do respectivo edital, tratado nestes autos, restaram prejudicados, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente do objeto da análise realizada..."***

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **CONHEÇO** do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 001/2018, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e **JULGO-O PREJUDICADO,** em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, a Origem deverá fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.